

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.113 - RJ (2012/0119169-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA
ADVOGADO : ALEXANDRE ABBY E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VIRGÍNIO SILVEIRA SANCHES
ADVOGADOS : MARCELO MAZZOLA E OUTRO(S)
RAFAELA DOS PASSOS MIRANDA DAMASCENO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE *SHOPPING CENTER*. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA N. 83/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. É dever de estabelecimentos como *shopping centers*, que oferecem estacionamento privativo aos consumidores ainda que de forma gratuita, zelar pela segurança dos veículos e dos clientes.

2. Tendo o Tribunal *a quo* concluído pela inexistência de sucumbência recíproca, a revisão dos critérios por ele adotados importaria em apreciação de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.113 - RJ (2012/0119169-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE ABBY E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ VIRGÍNIO SILVEIRA SANCHES**
ADVOGADOS : **MARCELO MAZZOLA E OUTRO(S)**
RAFAELA DOS PASSOS MIRANDA DAMASCENO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por **CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA** contra decisão que **negou provimento ao agravo em recurso especial** pelas seguintes razões:

- a) aplicação da Súmula n. 83/STJ quanto à questão relativa à responsabilidade do *shopping center* pela segurança dos clientes e veículos;
- b) incidência da Súmula n. 7/STJ no tocante ao cabimento de danos morais e à sucumbência recíproca.

Em suas razões, alega o agravante que houve contrariedade aos arts. 186 e 927 do CC e 14, § 3º, do CDC. Aduz que, no caso dos autos, está configurado fortuito externo, porquanto o agravado adentrou o estacionamento do *shopping center* em fuga da perseguição pelos bandidos.

Defende ser inaplicável a Súmula n. 7/STJ no que tange à sucumbência recíproca, pois a questão é unicamente de direito.

Pleiteia a reforma da decisão agravada e o provimento do recurso especial.

JOSÉ VIRGÍNIO SILVEIRA SANCHES apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 786-791).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.113 - RJ (2012/0119169-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE *SHOPPING CENTER*. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA N. 83/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. É dever de estabelecimentos como *shopping centers*, que oferecem estacionamento privativo aos consumidores ainda que de forma gratuita, zelar pela segurança dos veículos e dos clientes.

2. Tendo o Tribunal *a quo* concluído pela inexistência de sucumbência recíproca, a revisão dos critérios por ele adotados importaria em apreciação de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal estadual, com base na análise do acervo probatório dos autos, concluiu que não foi comprovada a perseguição antes de o agravado adentrar o estacionamento do *shopping center*, não se caracterizando, assim, fuga para evadir-se do perigo. Confira-se trecho do acórdão:

"Além de inexistir qualquer afirmativa do demandante de que teria procurado o local para evadir-se de perigo, não se mostra crível a versão sustentada pelo réu de que o demandante, sabendo que estava sendo seguido por bandidos, sem que procurasse ajuda e na hipótese de ter perigo eminente, entraria, calmamente, no *shopping* e estacionaria em local que proporcionasse aos perseguidores também assim fizessem, até porque estaria pondo a sua própria integridade física em risco" (e-STJ, fl. 542).

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é de responsabilidade de estabelecimentos como *shopping centers* oferecer segurança tanto aos clientes quanto aos veículos. A respeito do tema, menciono os seguintes precedentes: EREsp n. 419.059/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 12/6/2012; e REsp n. 582.047/RS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 4/8/2009.

Incide na espécie, pois, a Súmula n. 83/STJ.

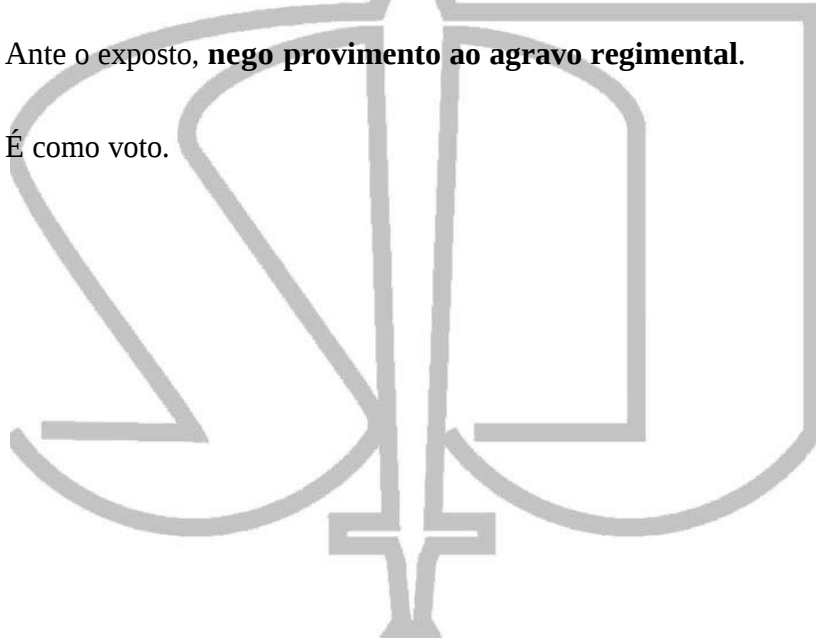
Superior Tribunal de Justiça

No que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 21 do CPC, cumpre ressaltar que tanto a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca como a reapreciação dos critérios fáticos que consubstanciaram a proporção estabelecida pelo Tribunal estadual demandariam a inevitável incursão no acervo probatório dos autos.

Dessa forma, é plenamente cabível a aplicação da Súmula n. 7/STJ ao caso. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no AREsp n. 114.893/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 20/11/2013; e EDcl no Ag n. 1.430.658/SC, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 21/10/2013.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0119169-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 188.113 / RJ

Números Origem: 201213704274 77563520088190209

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA
ADVOGADO : ALEXANDRE ABBY E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VIRGÍNIO SILVEIRA SANCHES
ADVOGADO : MARCELO MAZZOLA E OUTRO(S)
ADVOGADA : RAFAELA DOS PASSOS MIRANDA DAMASCENO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA
ADVOGADO : ALEXANDRE ABBY E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VIRGÍNIO SILVEIRA SANCHES
ADVOGADOS : MARCELO MAZZOLA E OUTRO(S)
RAFAELA DOS PASSOS MIRANDA DAMASCENO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.